



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI N° 784, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

*“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de setembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Bertioga.

**Capítulo II**  
**Da Composição**

~~**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:~~

~~I— 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;~~

~~II— 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;~~

~~III— 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;~~

~~IV— 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;~~

~~V— 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas;~~

~~VI— 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;~~

~~VII— 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, escolhido entre os seus pares;~~



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

~~VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar de Bertioga, escolhido entre os seus pares;~~

~~IX – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por sua representação em Bertioga.~~

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada: **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, escolhidos entre os seus pares; **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar de Bertioga, escolhido entre os seus pares. **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

IX – Revogado. **redação dada pela Lei n. 1147/14.**

**§ 1º.** A indicação referida no art. 2º, *caput* deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II – nos casos dos representantes, indicados pelos itens III, V e VI do caput, dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes, indicados pelos incisos II e IV do caput, de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria e na sua ausência pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

§ 2º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 3º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por seus pares nos termos do § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas. [redação dada pela Lei n. 1147/14.](#)

§ 6º Para fins do disposto no caput do artigo 2º, da Portaria FNDE nº 481, 11 de outubro de 2013, considera-se “ato legal” para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas. [redação dada pela Lei n. 1147/14.](#)

§ 7º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente. (NR) [redação dada pela Lei n. 1147/14.](#)

**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente

### **Capítulo III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal;

V – ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar –



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – outras atribuições que a legislação específica, eventualmente estabeleça;

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 6º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo Único** – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único** - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes Pás despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local, no mínimo trimestralmente, e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia ou vistas de documentos referentes a:



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art.8º da Lei 11494/2007;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Revogam as disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 12 de setembro de 2007. (*Pa n° 2916/07*)

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
Prefeito do Município